

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A
NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)
CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EM PROPRIEDADE
INTELECTUAL DA ABPI (CSD-ABPI)**

**VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
X
PORTAL DAS TRANSPORTADORAS EIRELI - ME**

PROCEDIMENTO Nº ND202016

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A., sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 27.175.975/0001-07, com sede na Avenida Cruzeiro do Sul, 1800, Canindé, São Paulo/SP, CEP 02011-500, é a “**Reclamante**” do presente Procedimento Especial.

PORTAL DAS TRANSPORTADORAS EIRELI - ME, empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 26.514.086/0001-64, com sede na Rua Soldado Brasilio Pinto de Almeida, nº 240, ap. 704, Parque Novo Mundo, São Paulo/SP, CEP 02188-080, é a “**Reclamada**” do presente Procedimento Especial.

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <**itapemirimtransportes.com.br**> (“**Nome de Domínio**”), o qual foi registrado em 24.02.2017 junto ao Registro.br

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 09.04.2020, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (“**NIC.br**”) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <**itapemirimtransportes.com.br**>, incluindo anotações sobre eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Ainda em 09.04.2020, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva, repassando os dados cadastrais do nome de domínio <**itapemirimtransportes.com.br**>. Ainda neste ato, informou que, em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio encontra-se impedido de ser transferido a terceiros, e que o Sistema Administrativo de Conflitos de Internet Relativos a Nomes de Domínio sob o “.br” (“**SACI-Adm**”) aplica-se ao Nome de Domínio em disputa.

Em 14.04.2020, a Secretaria Executiva enviou às Reclamantes e ao NIC.br dois comunicados relatando três irregularidades na Reclamação referentes ao item 6.2. do Regulamento CASD-ND, relativas à (i) necessidade de esclarecimento do pedido da Reclamante (cancelamento ou transferência do Nome de Domínio), (ii) ausência da cópia dos atos constitutivos atualizados da Reclamante e (iii) ausência do instrumento de mandato contendo a assinatura de dois Diretores, nos termos do Artigo 19 do Estatuto Social da Reclamante. Nos termos do artigo 6.3. do Regulamento CASD-ND, requereu a Secretaria Executiva a correção das irregularidades dentro do prazo de 05 (cinco) dias corridos.

Atendendo ao comunicado da Secretaria Executiva, a Reclamante esclareceu, em 16.04.2020, que houve uma mudança administrativa na presidência da Reclamante após decisão judicial nos autos do Processo no. 2264413-43.2019.8.26.0000, em trâmite perante a 1a. Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ainda pendente de formalização na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP.

Posteriormente, em 23.04.2020, a Secretaria Executiva enviou à Reclamante e ao NIC.br o comunicado de saneamento do procedimento, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Ato seguinte, na mesma data de 23.04.2020, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 6º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou a Reclamada para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Findo o prazo e diante da ausência de Resposta, em 11.05.2020, a Secretaria Executiva enviou às Partes o comunicado de revelia da Reclamada, esclarecendo as consequências nos termos do Regulamento SACI-Adm. Na mesma data, o comunicado de revelia foi enviado ao NIC.br que, por sua vez, respondeu à Secretaria Executiva, em 18.05.2020, informando que suas tentativas de contatar a Reclamada, via e-mail e telefone, restaram frustradas, informando ainda o congelamento do Nome de Domínio.

Em 19.05.2020, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 27.05.2020, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

A Reclamante é empresa brasileira atuante no segmento de transporte rodoviário de passageiros, comprovando a titularidade de diversas marcas registradas junto ao INPI, sendo relevante citar aquelas compostas pelo termo “ITAPEMIRIM” para assinalar serviços relacionados a transporte, listadas a seguir:

- **ITAPEMIRIM**, no. 006068421, nominativa, depositada em 08.05.1969 e concedida em 10.04.1975, na classe 38:30 (*Serviços de transporte de passageiros, viagem e turismo*);
- **ITAPEMIRIM**, no. 007538197, mista, depositada em 28.05.1969 e concedida em 02.03.1982, na classe 39 (*Serviços de transporte de carga, armazenagem e embalagem de mercadorias em geral; serviços de transporte de passageiros, viagem e turismo (inclusos nesta classe)*);

- **ITAPEMIRIM**, no. 819657492, mista, depositada em 26.11.1996 e concedida em 13.07.1999, na classe 38/20.30.40 (*Serviços de transporte de carga, armazenagem e embalagens de mercadorias em geral; serviços de transporte de passageiros, viagem e turismo; serviços auxiliares do transporte em geral e da armazenagem.*).

A Reclamante reivindica ainda proteção ao seu nome empresarial e título de estabelecimento com base na constituição de sua empresa em 1966 perante a Receita Federal, bem como nome de domínio <**itapemirim.com.br**> (registrado em 24.07.1996) cujas composições também compreendem o termo “ITAPEMIRIM”.

Neste contexto, sustenta que suas marcas e nome empresarial são reproduzidos pelo nome de domínio da Reclamada, <**itapemirimtransportes.com.br**>, ressaltando que o conteúdo do referido domínio se apresenta com a cor principal amarela, coincidente com a cor característica da frota de ônibus da Reclamante, como indício da má-fé da Reclamada.

Ainda, a Reclamação destaca que na inscrição da Reclamada junto a Receita Federal consta o e-mail “**financeiro@1001cargas.com.br**” como endereço eletrônico de contato, o que seria relevante para a Reclamação visto que “1001” é parte da denominação de uma conhecida empresa concorrente da Reclamante, a Auto Viação 1001, também atuante no segmento de transporte rodoviário de passageiros.

Por fim, relata a Reclamante que tentou contato com a Reclamada antes deste procedimento, através de notificação extrajudicial enviada em 19.12.2019, sem notícias na Reclamação sobre o envio de resposta da Reclamada.

Diante do exposto, requer a Reclamante a transferência do nome de domínio objeto desta Reclamação.

b. Da Reclamada

A Reclamada, conforme se verifica em informações disponíveis no Nome de Domínio, é empresa atuante no ramo de transportes convencionais, transportes pesados, remoção industrial, processos logísticos. Em busca na base de dados do INPI, não foi localizado nenhum pedido de registro ou registro de marca de sua titularidade. Já em consulta à base de dados online da JUCESP, verifica-se que a Reclamada teve seus atos constitutivos registrados com a denominação social “PORTAL DAS TRANSPORTADORAS EIRELI” em 09.11.2016, sob o protocolo no. 2138721164. Não tendo apresentado sua Resposta, mesmo após o congelamento do nome de domínio pelo NIC.br, corre esta Reclamação à sua revelia.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Em atenção ao item 10.1 do Regulamento da CASD-ND e ao artigo 12º do Regulamento do SACI-Adm, este Especialista entende não haver necessidade de produção de novas provas, nem de esclarecimentos adicionais quanto ao mérito da disputa, estando já municiado de elementos suficientes a permitir a decisão do presente conflito.

Em consonância com os Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm, há, nos autos deste Procedimento, evidência de má-fé no registro e na utilização do nome de domínio em disputa, conforme restará explicitado a seguir.

Nos termos do artigo 3º do Regulamento do SACI-Adm, bem como do item 2 do Regulamento da CASD-ND, para que haja a transferência de nome de domínio, por meio do procedimento ora utilizado, é necessário o preenchimento de pelo menos um dos seguintes requisitos:

- a) *o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou*
- b) *o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou*
- c) *o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.*

Por outro lado, nos termos dos artigos 2º (c) do Regulamento SACI-Adm e artigo 4.2 (d) do Regulamento CASD-ND, cabe à Reclamante demonstrar que possui direitos e/ou interesse legítimo sobre o nome de domínio em disputa.

Ainda, a transferência do nome de domínio só é possível se verificada a má-fé da Reclamada no registro e/ou utilização, sendo as seguintes circunstâncias, nos termos do Regulamento do SACI-Adm, bem como da CASD-ND, exemplificativas de indícios de má-fé:

- a) *ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou*
- b) *ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome de domínio correspondente; ou*
- c) *ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou*
- d) *ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante.*

Assim, nos termos destes dispositivos, entende este Especialista que o nome de domínio objeto desta disputa deve ser **transferido**, nos termos requeridos pela Reclamante e conforme fundamentação abaixo.

a. Nome de Domínio idêntico e capaz de criar confusão com a marca, nome empresarial, título de estabelecimento e nome de domínio anteriores da Reclamante

O nome de domínio <itapemirimtransportes.com.br>, que foi adquirido pela Reclamada em 2019, é composto por elemento distintivo **idêntico** às diversas marcas registradas pela Reclamante compostas pelo termo “ITAPEMIRIM” (tais como os registros nos. 006068421, 007538197 e 819657492) depositados junto ao INPI a partir da década de 1960.

Ainda, o Nome de Domínio é idêntico ao núcleo central do nome de domínio anterior de titularidade da Reclamante, <itapemirim.com.br>, registrado desde 24.07.1996, e também do nome empresarial da Reclamante e seu título de estabelecimento **VIAÇÃO ITAPEMIRIM**.

Com efeito, o mero acréscimo do termo “transportes” na composição do Nome de Domínio não é suficiente para diferenciar os sinais distintivos da Reclamante do domínio registrado pela Reclamada, alvo desta disputa. Na realidade, esta associação inclusive possibilita que a confusão ocorra, já que este termo se refere justamente à classe de

atividades em que suas marcas foram registradas diante do fato de que esta é a atividade pela qual a Reclamante é conhecida no mercado.

É inclusive neste sentido a jurisprudência da CASD-ND, reconhecendo nos casos ND201938 ND20199 ND201844 que o uso de expressão genérica e de uso comum é incapaz de conferir distintividade ao Nome de Domínio associado a marca alheia de terceiro, reforçando a confusão no consumidor.

Diante do acima, resta evidente que os direitos da Reclamante sobre o sinal “ITAPEMIRIM” como marca, nome de domínio, nome empresarial e título de estabelecimento, foram todos adquiridos e constituídos em data anterior ao registro do Nome de Domínio pela Reclamada (o que ocorreu somente em 24.02.2017).

Estão presentes, portanto, os requisitos dos artigos 2.1, itens “a” e “c”, do Regulamento da CASD-ND e 3º, itens “a” e “c”, do Regulamento SACI-Adm, posto que há semelhança passível de confusão entre o nome de domínio <**itapemirimtransportes.com.br**> e a marca e nomes de domínio anteriormente registrados pelas Reclamantes.

b. Direitos ou interesses legítimos da Reclamada com relação ao Nome de Domínio

Em que pese o fato de a Reclamada não ter apresentado Resposta, nos termos do artigo 8.4. do Regulamento da CASD-ND, a revelia não pode e tampouco será o fundamento ou aspecto relevante desta decisão.

Neste cenário, a fim de identificar a existência ou não de direitos ou interesse legítimos da Reclamada sobre o Nome de Domínio, objetivando uma decisão acertada e o convencimento deste Especialista, foi conduzida uma breve pesquisa independente em bases de dados oficiais. Ressalta-se que se trataram de pesquisas factuais, limitadas sobre questões de registro público, conduta que encontra respaldo na jurisprudência da World Intellectual Property Organization (“**WIPO**”), conforme Caso WIPO No. D2002-0070, Caso WIPO No. D2002-1038, Caso WIPO No. D2004-0014, Caso WIPO No. D2006-1440, Caso WIPO No. D2016-2156, Caso WIPO No. D2016-0914 e Caso WIPO No. D2016-0362.

O que se verificou foi a ausência de direitos adquiridos sobre o sinal “ITAPEMIRIM”, sem qualquer marca depositada ou registrada junto ao INPI, bem como nome empresarial ou título de estabelecimento perante a JUCESP (estado em que a Reclamada tem seus atos constitutivos registrados).

Não obstante, há de se ponderar que o Nome de Domínio se encontra em uso pela Reclamada, oferecendo serviços de transporte de cargas. Ainda que este serviço guarde

afinidade com os serviços de transporte rodoviário de passageiros, fato é que são atividades distintas.

Tem-se, portanto, algum indício de que a Reclamada faz uso legítimo do domínio <itapemirimtransportes.com.br>. Portanto, diante das conclusões chegadas no capítulo II.1(a) acima e neste capítulo II.1(b), o próximo aspecto a ser analisado no capítulo II.1(c), referente à má-fé da Reclamada, é essencial para a decisão sobre a prevalência dos interesses da Reclamante ou da Reclamada.

c. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé

A fim de demonstrar que a Reclamada registrou e faz uso do domínio de má-fé, um dos argumentos da Reclamante é o de que a composição do domínio <itapemirimtransportes.com.br> faz uso de sua marca registrada **ITAPEMIRIM** em associação ao termo "transportes", que se refere justamente ao ramo de atuação da Reclamante. Em que pese a veracidade dessa alegação, há de notar que o ramo de transporte é amplo e, como constatado no capítulo II.1(b) acima, a Reclamada aparenta atuar no ramo de transporte de carga, o que justificaria a escolha da palavra "transporte" para compor o Nome de Domínio. Esta conduta, portanto, não é suficiente para caracterização da má-fé.

Outro argumento aduzido, este sim com peso importante para comprovar a alegada má-fé, é a questão da escolha pela Reclamada de adotar em seu Nome de Domínio uma forma de apresentação muito similar com aquela adotada pela Reclamante, conforme abaixo ilustrado:

➤ **Frota da Reclamante:**



➤ **Nome de Domínio da Reclamada:**



Além do que se constata acima, a predominância da cor amarela e elementos secundários na cor preta, também são coincidentes as logotipias adotadas pela Reclamante e pela Reclamada, ambas com tipografia apresentando letras em caixa alta na cor preta e a presença da cor amarela nos elementos figurativos:

Reclamante	Reclamada
	

Somando as sucessivas coincidências apontadas neste caso, denota-se o comportamento parasitário da Reclamada, no sentido de pegar carona nos elementos que diferenciam a Reclamante no mercado, aproveitando-se de seu renome para atrair usuários da Internet para o seu site, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo da Reclamante.

O entendimento acima encontra pleno respaldo na jurisprudência da CASD-ND, que considera o aproveitamento indevido e parasitário como caracterização da má-fé, conforme se verifica nos casos ND201965, ND201934, ND201930 e ND-201843.

Além disso, também é citado pela Reclamante que no comprovante do CNPJ da Reclamada consta o e-mail “financeiro@1001cargas.com.br”, conforme abaixo:

Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual
 ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
 Al. dos Maracatins, 1.217 – 6º Andar – 608 - Moema – São Paulo – SP – 04089-014
 Tel.: 55 (11) 3044-6613

Web site: www.csd-abpi.org.br – E-mail: csd-abpi@csd-abpi.org.br

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 26.514.086/0001-64 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 09/11/2016
NOME EMPRESARIAL PORTAL DAS TRANSPORTADORAS EIRELI			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GUIA DAS TRANSPORTADORAS			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 58.19-1-00 - Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári			
LOGRADOURO R SOLDADO BRASÍLIO PINTO DE ALMEIDA		NÚMERO 240	COMPLEMENTO *****
CEP 02.188-080	BAIRRO/DISTRITO PARQUE NOVO MUNDO	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIRO@1001CARGAS.COM.BR		TELEFONE (11) 3571-5322	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 09/11/2016	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Argumenta a Reclamante que este seria um fato relevante para verificação da má-fé já que “1001” é parte da denominação e marca registrada de outra conhecida empresa de transporte rodoviário, a Auto Viação 1001.

Novamente recorrendo a pesquisas independentes, de carácter factual e limitadas a questões de registro público, nos termos da jurisprudência da WIPO supra citada¹, este Especialista conduziu uma breve pesquisa na base de dados da ferramenta Whois do Registro.br sobre o nome de domínio <1001cargas.com.br>, ao qual é vinculado o e-mail “financeiro@1001cargas.com.br”. A pesquisa demonstrou que, no domínio <1001cargas.com.br>, é indicado como contato do domínio justamente os dados da Reclamada:

Contato (ID) **PODTR4**

NOME	Portal das Transportadoras
EMAIL	adm@guiadotransporte.com.br
PAÍS	BR
CRIADO	05/01/2017
ALTERADO	13/03/2019

Para completar a investigação, ao consultar o domínio <1001cargas.com.br>, nota-se que a forma de apresentação também é muito similar com aquela adotada pela Auto Viação 1001, conforme abaixo ilustrado:

➤ **Ônibus da Auto Viação 1001:**



¹Caso WIPO No. D2002-0070, Caso WIPO No. D2002-1038, Caso WIPO No. D2004-0014, Caso WIPO No. D2006-1440, Caso WIPO No. D2016-2156, Caso WIPO No. D2016-0914 e Caso WIPO No. D2016-0362

➤ Nome de domínio <1001cargas.com.br>:



Vê-se, portanto, que o *modus operandi* se repete.

Neste cenário, constata-se a má-fé da Reclamada diante dos seguintes elementos que criam uma situação de provável confusão entre o domínio <itapemirimtransportes.com.br> com o sinal distintivo da Reclamante:

- (i) Apropriação da marca alheia registrada **ITAPEMIRIM** da Reclamante para promover serviços que possuem afinidade (transporte rodoviário de passageiros x transporte rodoviário de carga);
- (ii) Associação da referida marca ao termo “transportes”, que se relaciona ao ramo de atuação da Reclamante;
- (iii) Imitação do conjunto-imagem e logotipo adotados pela Reclamante no domínio da Reclamada;
- (iv) Relação entre a Reclamada e outra empresa que se vale do mesmo *modus operandi* acima descrito.

Resta claro a este Especialista a **má-fé** da Reclamada em proceder ao registro e ao usar o nome de domínio objeto desta disputa, nos termos previstos no artigo 3º, parágrafo único, alínea “d” do Regulamento do SACI-Adm, bem como no artigo 2.2, alínea “d” do Regulamento da CASD-ND.

Além de todo o exposto, a manutenção do Nome de Domínio sob a titularidade da Reclamada contraria o artigo 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/ do Comitê Gestor da Internet no Brasil e a cláusula 4ª do Contrato para Registro de Nome de Domínio sob

o “.br”, que proíbem a escolha de nome de domínio que, dentre outras circunstâncias, induza a erro ou viole direitos de terceiros.

2. Conclusão

Diante do exposto, considerando que: (i) o nome de domínio objeto da presente disputa reproduz integralmente marca anteriormente registrada pelas Reclamantes; (ii) a Reclamada não possui direitos legítimos sobre o Nome de Domínio, tão somente fazendo uso deste; e (iii) sendo que tal uso caracteriza a má-fé da Reclamada, faz-se necessária a transferência do domínio objeto da disputa.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o artigo 2.1, *a* e *c* e artigo 2.2, *d* do Regulamento da CASD-ND, este Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa, <**itapemirimtransportes.com.br**>, seja transferido à Reclamante, conforme requerido na Reclamação apresentada.

O Especialista solicita à Secretaria Executiva da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 08 de junho de 2020.



João Vieira da Cunha
Especialista